



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 53/2026

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), junto ao orçamento, conforme especificações abaixo:

02.07.04 | 25.752.0021.2110 | 2751.000 | 117.0005 | 3.3.90.39.00

02 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS PÚBLICOS

02.07.04 – SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA E MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS

25 – Energia

752 – Energia Elétrica

0021 – ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2110 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

2751.000 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP

117.0005 – Iluminação Pública

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Valor: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Art. 2º. Os recursos utilizados para execução do presente Crédito serão os previstos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, por superávit financeiro conforme especificação abaixo:

Superávit Financeiro apurado na fonte 1751.000 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, conforme relatório emitido pelo TCE MG.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar suplementação, por Decreto, nas dotações orçamentárias do artigo 1º, caso a rubrica orçamentária aberta por esta Lei se torne insuficiente.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por este dispositivo legal, na Lei Municipal nº. 2.724, de 24 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2026 (LOA), na Lei nº 2.687/2025, de 05 de junho de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2026 (LDO) e na Lei nº 2.723/2025, de 24 de dezembro de 2025, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2026 a 2029.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 21 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado na fonte 1751.000 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, conforme demonstrado em relatório emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

Entende-se por superávit financeiro o saldo positivo de recursos financeiros apurado ao final do exercício anterior, verificado quando o ativo financeiro é superior ao passivo financeiro, considerando-se os saldos transferidos para o exercício seguinte, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

A abertura do presente crédito faz-se necessária em razão da inexistência de dotação orçamentária específica para a utilização desses recursos no orçamento vigente. Assim, torna-se indispensável a criação da respectiva dotação orçamentária, possibilitando a adequada execução das despesas custeadas com recursos da COSIP.

Os valores serão destinados à manutenção dos serviços de iluminação pública, abrangendo despesas com contratação de pessoa jurídica para execução, manutenção, modernização e demais serviços correlatos, garantindo a continuidade, eficiência e qualidade da prestação desse serviço essencial à população.

Importante destacar que os recursos objeto deste projeto possuem vinculação específica à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, sendo sua utilização restrita às finalidades legalmente previstas, não acarretando impacto sobre os recursos ordinários do Município.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Por fim, o projeto contempla, ainda, a autorização para inclusão da nova dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA), bem como autorização para futuras suplementações, caso se mostrem necessárias durante a execução orçamentária.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Itamonte, 21 de julho de 2026.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

Presidente: CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO

Vice-presidente: CARLOS HENRIQUE ROMANELLI

PROJETO DE LEI Nº 53/2026

ASSUNTO:

Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Submete-se à análise técnica e deliberação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o **Projeto de Lei nº 53/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itamonte/MG, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) e dá outras providências correlatas.

Conforme se extrai da justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a presente propositura legislativa visa à criação de dotação orçamentária específica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Serviços Públicos, mais precisamente no Setor de Limpeza Pública e Manutenção de Parques e Jardins, destinada à manutenção dos serviços de iluminação pública na municipalidade. O escopo fático da matéria abrange a contratação de pessoa jurídica para a execução, manutenção e modernização do parque de iluminação pública da cidade.

Os recursos que amparam a presente abertura de crédito especial decorrem de superávit financeiro apurado na fonte 1751.000, correspondente aos Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), em estrito alinhamento com os relatórios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG). A proposta encontra-se sob a apreciação desta comissão técnica para análise detalhada de seus aspectos de constitucionalidade, legalidade e redação final, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER:

A análise da constitucionalidade e legalidade de uma proposição legislativa municipal impõe a verificação minuciosa da competência do ente federado, da iniciativa para a instauração do processo legislativo e do respeito às regras de técnica legislativa vigentes no ordenamento jurídico nacional.

No que tange à competência legislativa, verifica-se que a matéria versa sobre direito financeiro e organização dos serviços públicos locais, enquadrando-se perfeitamente no âmbito do interesse local do Município de Itamonte. Trata-se de competência legislativa municipal expressamente consagrada na Constituição Federal, a qual outorga aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como de instituir e arrecadar os tributos e taxas de sua competência, aplicando suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas nos prazos fixados em lei.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, constata-se que a propositura atende rigorosamente aos ditames constitucionais, uma vez que a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual e créditos adicionais é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante da simetria constitucional com o modelo federal estabelecido pela Carta Magna, o Prefeito João Pedro Fonseca detém a prerrogativa exclusiva para dar início ao processo legislativo que resulte em modificação ou suplementação das peças orçamentárias municipais.

Ademais, cumpre examinar o projeto sob o prisma da legalidade estrita em matéria financeira, considerando-se os preceitos esculpidos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. O projeto de lei em apreço atende o princípio da reserva legal e da prévia autorização legislativa para a abertura de créditos especiais, conforme expressamente exigido pelo texto constitucional, que estabelece como vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem a devida e antecedente anuência do Poder Legislativo.

O artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 determina categoricamente que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, providência que se cumpre com a remessa do presente projeto à esta Casa Legislativa, viabilizando-se a posterior edição do respectivo decreto pelo Prefeito de Itamonte. Não se verifica, portanto, qualquer usurpação de competência legislativa ou vício formal de iniciativa na confecção do texto normativo em tela.

No que tange aos aspectos formais e de técnica legislativa, observa-se que o **Projeto de Lei nº 53/2026** foi redigido com clareza, concisão e observância às diretrizes fixadas pela Lei Complementar Federal nº 95/1998. Os artigos estão devidamente numerados, as dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

orçamentárias encontram-se especificadas com precisão contábil e a ementa traduz fielmente o conteúdo e o alcance das disposições normativas.

Ante o exposto, sob os prismas constitucional, legal e de técnica de redação legislativa, não se constata vício ou mácula que impeça a regular tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação ora exposta, o relator desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itamonte/MG, opina-se pela, CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 53/2026, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação e regular prosseguimento em Plenário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Com vistas aos demais membros desta comissão.

CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Vice-Presidente: LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Relator: GERMANO JUSTINO FERREIRA

PROJETO DE LEI Nº 53/2026

ASSUNTO:

Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Submete-se ao crivo técnico desta Comissão de Orçamento e Finanças o **Projeto de Lei nº 53/2026**, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no orçamento vigente do Município de Itamonte/MG, no montante de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), originário de recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (**COSIP**).

A propositura em apreço visa a introduzir no orçamento municipal a dotação correspondente à atividade de manutenção dos serviços de iluminação pública no Setor de Limpeza Pública e Manutenção de Parques e Jardins, subordinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Serviços Públicos. Conforme justificado pelo Poder Executivo, a medida é de caráter urgente e imperioso, tendo em vista a inexistência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual vigente para viabilizar a regular aplicação destes recursos vinculados, cujos saldos positivos foram transferidos do exercício anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

A presente análise técnica cinge-se à verificação da adequação financeira e orçamentária do projeto, avaliando a efetiva existência de recursos disponíveis para o suporte da despesa proposta, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento do Município (LOA, LDO e PPA) e a correta aplicação dos preceitos da responsabilidade na gestão fiscal.

PARECER:

O exame da adequação financeira e orçamentária dos projetos que versem sobre a abertura de créditos adicionais requer o estrito cotejo da proposição com as normas gerais de direito financeiro estipuladas pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O cerne da análise repousa sobre o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, o qual estatui que a abertura de créditos adicionais especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. No presente caso, a exposição justificativa enviada pelo Executivo Municipal demonstra, com suficiente clareza e fundamentação técnica, a necessidade premente de instituição da referida dotação para a manutenção de serviço público de caráter essencial.

No tocante à indicação dos recursos necessários para fazer face à nova despesa, o projeto atende com precisão ao disposto no parágrafo primeiro, inciso I, do mencionado artigo 43, ao apontar como fonte de custeio o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. O superávit financeiro, definido legalmente como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, encontra-se devidamente individualizado na fonte 1751.000, correspondente aos recursos da COSIP, e corroborado por relatório técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

A utilização de superávit financeiro oriundo de recursos vinculados como fonte de abertura de créditos especiais é prática amplamente referendada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, uma vez demonstrada a correta vinculação dos valores à sua finalidade legal originária. A regularidade da abertura de créditos especiais mediante superávit financeiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

recursos da COSIP é reiteradamente reconhecida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em seus julgados normativos e pareceres de contas de governo, a exemplo das decisões proferidas no que atesta a viabilidade orçamentária da abertura de crédito suplementar ou especial lastreado no superávit financeiro específico da contribuição de iluminação pública.

Cumprir enfatizar que a destinação dos recursos projetada no artigo primeiro do projeto em análise encontra-se em consonância com a destinação constitucional imposta à referida exação. O artigo 149-A da Constituição Federal confere aos municípios a prerrogativa de instituir contribuição para o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, vedando-se a utilização desses valores para finalidades estranhas a esse fim. A destinação de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), para a manutenção dos serviços de iluminação pública de Itamonte preserva a natureza vinculada da receita, afastando a hipótese de desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos públicos, conforme preceituado nos julgados de fiscalização financeira.

Sob o prisma do planejamento orçamentário, o artigo quarto do projeto de lei prevê de maneira irrepreensível a inclusão da nova dotação na Lei Municipal nº 2.724/2025 (LOA 2026), na Lei Municipal nº 2.687/2025 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 2.723/2025 (PPA 2026-2029). Essa providência assegura a perfeita integração e harmonia do crédito especial com os instrumentos de planejamento de médio e longo prazo do Município, evitando-se incongruências orçamentárias e atendendo ao princípio constitucional da unidade orçamentária.

Ademais, a autorização contida no artigo terceiro do projeto para que o Poder Executivo proceda a eventuais suplementações da referida rubrica por meio de decreto em caso de insuficiência futura mostra-se compatível com a dinâmica administrativa do orçamento municipal, desde que condicionada à comprovada existência de fonte de recursos adicionais idônea no momento de sua efetivação.

Constata-se, por conseguinte, que a propositura atende as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando plena viabilidade financeira e a devida adequação orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CONCLUSÃO:

Tendo em vista a fundamentação exarada e a demonstração contábil da existência de recursos disponíveis decorrentes de superávit financeiro de natureza vinculada, como relator da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Itamonte/MG, emito meu PARECER PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA e ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 53/2026, recomendando sua APROVAÇÃO em Plenário.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2026.

GERMANO JUSTINO FERREIRA

Relator

Com vista aos demais membros desta comissão.

DANILO DE SOUZA ZACARIAS

Presidente

LUCIANA FERNANDES LEITE MARCIANO

Vice-Presidente